



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE DIREITO**

JOÃO CÍCERO BEZERRA FILHO

**O USO DO *LEGAL DESIGN* COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E
HUMANIZAÇÃO DO DIREITO**

SANTA RITA/PB

2022

JOÃO CÍCERO BEZERRA FILHO

**O USO DO *LEGAL DESIGN* COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E
HUMANIZAÇÃO DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ/CCJ) da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

**SANTA RITA/PB
2022**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F481u Filho, Joao Cicero Bezerra.

O uso do legal design como ferramenta de acesso à justiça e humanização do direito / Joao Cicero Bezerra Filho. - João Pessoa, 2022.
55 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. acesso à justiça. 2. legal design. 3. direito humanizado. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

JOÃO CÍCERO BEZERRA FILHO

**O USO DO *LEGAL DESIGN* COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E
HUMANIZAÇÃO DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: _____

Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho (Orientador)

Prof. Dr. Julian Nogueira de Queiroz (Examinador)

Prof^a. Dr^a. Wânia Claudia Gomes Di Lorenzo Lima (Examinadora)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, e por ter guiado meus passos e pensamentos nesse percurso, permitindo o encerramento de mais um ciclo.

A minha mãe, Maiuza Lopes, e toda a minha família, por todos os esforços e incentivos oferecidos durante esse período de graduação.

Ao escritório Nascimento e Barbosa Advogados Associados e ao seu gestor, o advogado e professor Enio Silva Nascimento, com quem tenho o prazer de trabalhar e aprender diariamente a grandiosidade da advocacia.

As instituições onde desenvolvi os meus primeiros estágios profissionais, o Ministério Público da Paraíba e a Defensoria Pública da Paraíba, em especial, a defensora pública Lydiana Ferreira.

Ao meu orientador, professor Adriano Marteleto Godinho, por todo o conhecimento transmitido com dedicação e excelência, e todas as reflexões levantadas em suas disciplinas, ministradas de um modo tão humanizado, que me motivaram e me motivam ao estudo do direito.

A todos os colegas de curso que dividiram comigo essa trajetória, sendo parte fundamental na construção do aprendizado adquirido.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

Tendo em vista a existência de obstáculos ao efetivo acesso à justiça, sob o aspecto da garantia de direitos e da produção de resultados individual e socialmente justos pelo sistema de justiça brasileiro, pesquisa-se sobre a aplicação de ferramentas do *design* ao direito, a fim de analisar como o *legal design* pode ser uma ferramenta na garantia do acesso à justiça e da humanização do direito. Para tanto, é necessário: discutir a compreensão de acesso à justiça; explicar o legal design, abordando o seu conceito, surgimento, aplicabilidade e regulamentação, e, por fim, analisar como o mesmo pode ser usado para o efetivo acesso à justiça e humanização do direito. Realiza-se, então, uma pesquisa com uma análise hipotético-dedutiva dos dados coletados na bibliografia levantada em bases de dados e sites de buscas, na legislação brasileira que trata sobre o tema, e nos atos normativos dos tribunais. Diante disso, verifica-se que o *legal design* pode influenciar diretamente na facilitação de compreensão de um determinado documento jurídico, na diminuição do tempo de análise de uma peça processual pelo judiciário, entre outras questões, o que impõe a constatação de que pode auxiliar na garantia de um acesso à justiça efetivo, por meio de um processo humanizado, que foca nas necessidades do “usuário” (cliente, assistido ou jurisdicionado).

Palavras-chave: Acesso à justiça; Humanização do direito; *Legal design*; *Visual law*; *Design thinking*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ACESSO À JUSTIÇA	9
2.1 A COMPREENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO ESTUDO DESENVOLVIDO POR MAURO CAPPELETTI E BRYANT GARTH	9
2.1.1 Obstáculos ao acesso à justiça identificados	10
2.1.2 As três ondas renovatórias do acesso à justiça.....	11
2.2 AVANÇOS OBTIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..	12
2.3 O SISTEMA JURÍDICO E A PRODUÇÃO DE RESULTADOS	14
2.4 NOVAS FERRAMENTAS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA	15
3 O <i>LEGAL DESIGN</i>	17
3.1 SURGIMENTO, CONCEITOS E FINALIDADES	17
3.1.1 Perspectivas relacionadas ao <i>Visual Law</i>.....	21
3.1.2 A aplicação do <i>Design Thinking</i> ao <i>Legal Design</i>	24
3.2 APLICABILIDADE DO <i>LEGAL DESIGN</i> PELOS PROFISSIONAIS DO DIREITO E VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE O TEMA	27
4 O USO DO <i>LEGAL DESIGN</i> COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47
ANEXO A - Resumo de Acórdão TRT6.....	51
ANEXO B - Decisão Judicial TRT 13	52
ANEXO C – Sentença de Juíza do Trabalho.....	53

1 INTRODUÇÃO

Os estudos a respeito do acesso à justiça, intensificados a partir dos anos 1970, com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, identificaram diversos obstáculos para a sua efetivação, como, por exemplo, custas judiciais elevadas, desequilíbrio das possibilidades das partes e problemas especiais dos interesses difusos. Além disso, possibilitaram diversos avanços na superação dos obstáculos que foram identificados, como a produção de normas que garantem a gratuidade da justiça. Assim, sob o aspecto da possibilidade de ingresso no Judiciário com uma demanda, a justiça tornou-se mais acessível, principalmente para os mais pobres.

Apesar dos avanços obtidos, é necessário que os resultados produzidos pelo sistema de justiça sejam individualmente e socialmente justos. E, nesse aspecto, ainda existem barreiras que precisam ser enfrentadas, como a comunicação jurídica, que por vezes causa distanciamento entre a sociedade e o Poder Judiciário.

Nesse contexto, o uso do *legal design*, que consiste basicamente na aplicação dos princípios e técnicas do *Design* ao Direito, pode ser uma importante ferramenta na concretização do acesso à justiça e da humanização do direito, dado que um dos seus focos é a experiência do usuário, para uma comunicação mais eficiente.

Assim, busca-se, neste trabalho, a análise de como o uso do *legal design*, com suas diversas ferramentas e princípios, pode auxiliar na garantia da efetividade do acesso à justiça, bem como na humanização do direito, no sistema de justiça brasileiro.

O presente estudo pretende expor os obstáculos, ainda persistentes, que dificultam a produção de resultados justos pelo sistema de justiça, e, consequentemente, analisar, sob uma ótica transdisciplinar, como o *legal design* pode ser usado como ferramenta na superação dessas barreiras, garantindo, portanto, o efetivo acesso à justiça.

Para isso, busca-se alcançar os seguintes objetivos: discutir a compreensão de acesso à justiça; explicar o *legal design*, abordando o conceito, o surgimento, a aplicabilidade e a regulamentação, e, por fim, analisar como o mesmo pode ser usado para o efetivo acesso à justiça e humanização do direito.

A pesquisa pauta-se no método hipotético-dedutivo, com a análise dos dados coletados na bibliografia levantada em bases de dados e sites de buscas, na

legislação brasileira sobre o tema, bem como nos atos dos tribunais sobre a aplicabilidade do *legal design* em seus documentos jurídicos.

Aborda-se, inicialmente, a discussão sobre a definição do acesso à justiça, a partir do estudo desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, com a abordagem dos obstáculos identificados e as ondas renovatórias que surgiram com objetivo de superá-los. Em seguida, expõe-se os avanços obtidos no ordenamento jurídico brasileiro para a garantia do acesso à justiça, bem como a necessidade de novas ferramentas no enfrentamento das barreiras persistentes.

No segundo capítulo, explica-se o que é o *legal design*, com a abordagem do seu surgimento e de sua aplicabilidade pelos profissionais do direito e pelo sistema de justiça. Ato contínuo, aborda-se a sua regulamentação e, por fim, os desafios atuais no direito.

Por fim, no último capítulo, é analisado como o uso do *legal design*, com suas ferramentas e princípios, pode auxiliar na efetividade do acesso à justiça e no processo de humanização do direito.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo será abordada, especificamente, a temática do acesso à justiça, identificando os avanços já obtidos para a garantia desse direito, bem como os desafios existentes atualmente, e como novas ferramentas, em especial o *legal design*, podem auxiliar na superação desses obstáculos e na garantia do efetivo acesso à justiça.

Para isso, tem-se como ponto de partida o estudo desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, pesquisadores pioneiros nesse tema, com a exposição das dificuldades, barreiras e entraves ao acesso à justiça por eles identificados, bem como os movimentos que surgiram para superá-los, que ficaram conhecidos como ondas renovatórias de acesso à justiça.

Adiante, serão expostos os avanços obtidos no ordenamento jurídico brasileiro em razão da influência das referidas ondas renovatórias, bem como os desafios para a produção de resultados pelo sistema de justiça.

Por fim, a discussão será em como novas ferramentas, especialmente o *legal design*, podem auxiliar na garantia da efetividade do acesso à justiça.

2.1 A COMPREENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO ESTUDO DESENVOLVIDO POR MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH

Um dos principais estudos sobre o tema do acesso à justiça foi realizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) dos anos 1970, no qual foram abordadas as dificuldades, as barreiras e os entraves que esse acesso apresenta nas sociedades contemporâneas.

A definição do que é o “acesso à justiça” é uma tarefa difícil, como reconheceram os próprios autores. No entanto, os mesmos defendem que o sistema jurídico possui duas finalidades básicas. A primeira, consiste no dever de ser acessível a todos igualmente, e a segunda no dever de produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Diante desses dois campos, os autores deram um maior enfoque ao primeiro, por entenderem que um ingresso efetivo é pressuposto para o alcance da justiça social, na forma que é desejada pelas sociedades modernas.

Verifica-se, portanto, que até a época em que Cappelletti e Garth formularam o relatório sobre o acesso à justiça, o estudo jurídico, via de regra, tratava as realidades do sistema judiciário com indiferença, tendo um caráter meramente formalista e dogmático. Sobre esses avanços, os referidos autores dispuseram o seguinte:

o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 13)

Essa realidade foi se transformando na medida em que as relações sociais passaram a ter um caráter mais coletivo, se distanciando da visão individualista de direitos, dominante nos séculos VIII e XIX.

2.1.1 Obstáculos ao acesso à justiça identificados

Os autores, inicialmente, identificaram diversos obstáculos que dificultam o acesso à justiça, organizando-os pelos seguintes tipos: a) custas judiciais; b) possibilidade das partes, e c) problemas especiais dos interesses difusos.

O primeiro obstáculo, relativo às custas judiciais, é ocasionado pela grande proporção dos custos do processo que os litigantes precisam suportar, o que contempla os honorários advocatícios e custas judiciais. Esse problema se agrava mais ainda nas pequenas causas, proporcionalmente falando, bem como com a demora na tramitação do processo, fazendo com que as partes mais fracas, economicamente falando, abandonem suas causas ou aceitem acordos por valores muito inferiores àqueles a que realmente teriam direito.

Ademais, a possibilidade das partes litigantes, também se apresenta como um dos obstáculos, dado que pode resultar em vantagens e desvantagens estratégicas para uma das partes. Um fator básico que resulta em possibilidades diferentes são os recursos financeiros de cada uma das partes, principalmente na tarefa de obter e apresentar provas, desenvolver e discutir a causa. Além disso, essa possibilidade pode variar conforme a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou uma defesa, aptidão que resulta das vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social. Ainda, pode haver diferenciação conforme a habitualidade dos litigantes no contato com o sistema judicial, tendo em vista que os

mais habituais (organizacionais) acabam possuindo vantagens, enquanto os litigantes eventuais, com pouca experiência judicial, desvantagens.

Por fim, o terceiro obstáculo, está relacionado aos problemas especiais dos interesses difusos. Os autores apresentam como problema básico o fato de que o indivíduo não tem o direito a reparar a lesão causada a um interesse coletivo, ou o prêmio para isso é pequeno demais para incentivá-lo a buscar uma ação. A isso, soma-se a dificuldade de reunir as várias partes interessadas, mesmo quando existe a possibilidade de organização, sejam por estarem dispersas, ou possuírem dificuldades para combinar uma estratégia comum.

Diante dos obstáculos identificados, Mauro Cappelletti e Bryant Garth chegaram à seguinte conclusão preliminar:

os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 28).

Percebe-se, portanto, que as barreiras encontradas dificultam o acesso à justiça de grupos específicos da sociedade, impossibilitando não apenas a obtenção de resultados pelo Poder Judiciário, mas a própria porta de entrada para demandar em juízo.

E, nesse norte, caminharam os primeiros estudos sobre o acesso à justiça, o de garantir, primeiramente, o ingresso desses grupos, para, posteriormente, enfrentar as barreiras relacionadas aos resultados produzidos.

2.1.2 As três ondas renovatórias do acesso à justiça

O interesse pelo acesso efetivo à justiça fez surgir, a partir de 1965, três movimentos, conhecidos como ondas de acesso à justiça, que trouxeram soluções práticas para os problemas/obstáculos identificados.

A “primeira onda” tratou da assistência judiciária gratuita para os pobres, em que houve grandes melhorias nos sistemas desenvolvidos para romper com as barreiras relacionadas ao obstáculo dos custos elevados do sistema judiciário. Assim, com essa finalidade, três sistemas podem ser identificados, a saber: 1) *Sistema Judicare*; 2) *Legal Services Corporation*, e 3) Modelos Combinados.

No *Sistema Judicare* os advogados particulares são pagos pelo Estado, com a finalidade de que seja oportunizado aos litigantes pobres a mesma representação que teriam se pudessem arcar com as custas de um advogado. Por outro lado, o modelo norte-americano *Legal Services Corporation* consiste num advogado remunerado pelos cofres públicos, com o objetivo de auxiliar os pobres a reivindicar seus direitos e criar uma categoria de advogados eficientes na atuação em favor dos mais pobres como classe. O terceiro sistema identificado, por sua vez, busca reunir os dois primeiros, tendo em vista que cada um deles apresenta limitações, e são, portanto, complementares.

Já a “segunda onda” contemplou a representação dos interesses difusos, tendo início com as reformas legislativas que permitiram a ampliação da concepção tradicional do processo civil, ao tratar sobre os litígios de direito público. Outros recursos também podem ser eficientes na reivindicação dos interesses difusos, como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público.

Por fim, a “terceira onda” se propôs a focar em uma concepção mais ampla de acesso à justiça, com um novo enfoque, em que ocorra alterações procedimentais, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, bem como modificações na prevenção e na solução de litígios. Assim, buscou-se a criação de meios alternativos, como exemplo da conciliação e da mediação extrajudicial.

2.2 AVANÇOS OBTIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto dos diversos movimentos (ondas) que surgiram com o objetivo de superar os obstáculos de acesso à justiça, tivemos diversos avanços no ordenamento jurídico pátrio, que facilitaram o alcance ao sistema de justiça, principalmente daqueles que possuem hipossuficiência econômica, e, consequentemente, mais dificuldade de acesso.

Com relação à primeira onda, podemos apontar a edição da Lei nº 1.060/50, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, vindo a ter uma maior efetividade com a instituição da Defensoria Pública da União, pela Lei Complementar nº 80/94.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV¹, trouxe a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes econômicos como um direito fundamental. Além disso, ao tratar sobre a Defensoria Pública, dispôs que a mesma é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado².

Em consonância com o que determina o texto constitucional, cabe dizer que o art. 98 do Código de Processo Civil³ estabelece que aquele que não possui os recursos necessários para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Depreende-se, portanto, que o obstáculo dos custos do processo, por vezes elevados, são enfrentados por esses institutos, quais sejam, a Assistência Judiciária Gratuita e a Gratuidade da Justiça. Sendo o primeiro, a assistência exercida, via de regra, pela Defensoria Pública e o segundo, a gratuidade no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Para a representação dos interesses difusos e coletivos, foco da segunda onda, estão presentes no nosso ordenamento jurídico instrumentos desenvolvidos para esse fim, como a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, instrumentos que são cada vez mais necessários em razão da intensificação das relações sociais e problemas relacionados à coletividade.

No que concerne à terceira onda, na qual se busca reformas para uma maior acessibilidade e celeridade nos procedimentos judiciais, vale citar a criação dos Juizados Especiais Cíveis, com a Lei nº 9.099/95, que trouxe facilidades para o ajuizamento de uma ação judicial, ao possibilitar a gratuidade da justiça em primeira instância e o ajuizamento sem assistência de um advogado nas causas que não ultrapassem vinte salários mínimos. São princípios dos juizados a oralidade, a informalidade, a economia e a celeridade processual.

¹ Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

² Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2.3 O SISTEMA JURÍDICO E A PRODUÇÃO DE RESULTADOS

É inegável que as ondas renovatórias facilitaram o ingresso no sistema de Justiça, tornando-o cada vez mais igualitário. No entanto, não basta garantir o direito de demandar em juízo, é preciso que esse acesso produza resultados individual e socialmente justos.

Em que pese o enfoque do estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) ter se dado com foco no aspecto da acessibilidade do sistema de justiça em condição de igualdade para todos, os mesmos reconhecem que esse acesso deve produzir resultados justos. Frente a isso, ainda apontam a dificuldade de superar um obstáculo por vez, em razão dos mesmos estarem inter-relacionados.

Nesse diapasão, Tereza Aina Sadek (2014), ao tratar sobre o acesso à justiça, defende que o mesmo só pode ser efetivado quando a porta de entrada permite que se evidencie e se alcance a porta de saída, em um período de tempo razoável.

Já Cândido Rangel Dinamarco (2008) diz que “mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrina e jurisprudência”.

O atual código de Processo Civil preocupou-se em tratar do princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao garantir, em seu art. 3º, que não deve ser excluída da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Mas foi além, no art. 4º, ao estabelecer que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Por fim, incentivou no art. 6º, a cooperação entre as partes, com a finalidade de se obter uma decisão de mérito justa e efetiva.

Depreende-se do nosso ordenamento jurídico, portanto, que o legislador também tem se preocupado com a produção de resultados, ao colocar os supracitados princípios como normas fundamentais do processo civil.

Como já exposto em tópico anterior, e logo acima, do ponto de vista da legalidade, diversos foram os avanços obtidos. Porém, a efetividade dos direitos reconhecidos na legislação depende de fatores que vão além da legalidade. Para estabelecer novas soluções para essa problemática, é necessário a compreensão de condicionantes econômicos, sociais, culturais e políticos.

Diante disso, é possível constatar que, mesmo com os direitos já garantidos pela legislação, o desconhecimento desses direitos pelos cidadãos em situação de desigualdade econômica e social acabe os afastando até mesmo da porta de entrada.

Portanto, resta claro que deve ser buscado o acesso à justiça de modo mais amplo, para além da simples garantia de acesso ao Judiciário. E, para isso, devem ser compreendidos os fatores sociais que impedem essa efetivação.

2.4 NOVAS FERRAMENTAS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA

As autoras Sousa e Acha (2022) apontam que, com o passar do tempo e o avanço da tecnologia, o acesso à justiça ainda é falho e as ondas renovatórias não foram suficientes para suportar o aumento das demandas trazidas ao Estado em decorrência da maior conexão e interação social.

Por isso, devem ser trabalhadas outras estratégias capazes de enfrentar os obstáculos ainda presentes no sistema judiciário, para garantir a concretização dos direitos e garantias fundamentais, para além do simples acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, mesmo com todas as “ferramentas” que possibilitaram a diminuição da desigualdade no acesso ao Judiciário, ainda é possível identificar certas barreiras que dificultam a concretização do acesso à justiça. Talvez, essa busca seja um pouco utópica, principalmente quando consideramos a difícil tarefa de definir o que é o acesso à justiça, ainda assim, deve ser perseguida, conforme os princípios constitucionais e processuais do nosso ordenamento jurídico, que caminham nesse norte.

Entre as barreiras ainda existentes, podemos identificar o excesso de formalidade nos procedimentos judiciais, revelada principalmente na linguagem jurídica, tanto na modalidade oral como nos documentos jurídicos. O emprego desnecessário de jargões técnicos, ou até mesmo termos em *latim*, ainda é muito frequente no direito, o que acaba distanciando a sociedade do Judiciário. Isso afeta, principalmente, os mais pobres, dado que os fatores socioeconômicos, como o acesso à educação e cultura, influenciam diretamente no aludido distanciamento.

Ou seja, apesar do acesso ao sistema de justiça, do ponto de vista do ingresso, ter sido facilitado, a sua estrutura ainda causa distanciamento da sociedade. Existem, portanto, obstáculos que impedem as pessoas de compreenderem os seus próprios direitos, o que ocorre até mesmo antes da busca pela tutela jurisdicional do Estado.

Nesse contexto, Souza e Acha (2022) aponta que a comunicação jurídica é um entrave que se impõe frente ao acesso à justiça, na medida em que a rigidez lexical das petições e contratos impossibilita a compreensão dos mesmos pelo próprio destinatário do documento.

Por outro lado, se espera dos profissionais do direito, cada vez mais, a utilização de linguagem simples, clara e objetiva, a fim de melhorar a comunicação jurídica, e, consequentemente, facilitar o andamento dos procedimentos judiciais, inclusive, com a diminuição da morosidade do Judiciário.

Diante da comunicação jurídica como barreira ao acesso à justiça, o *legal design* pode ser uma importante ferramenta para facilitar a comunicação jurídica, como será demonstrado a seguir, na medida em que a sua utilização é pautada na experiência do usuário. Desse modo, ao incorporar uma linguagem mais simples, clara e objetiva, poderá auxiliar a sociedade na compreensão de seus direitos e do que realmente comunica um documento jurídico.

3 O *LEGAL DESIGN*

O *legal design* pode ser uma das ferramentas atuais para garantir o efetivo acesso à justiça, contribuindo para um sistema que, para além de garantias legislativas, possa produzir efetivos resultados, com a superação dos obstáculos que ainda persistem, como, por exemplo, a comunicação jurídica inacessível para a maioria dos jurisdicionados, principalmente, em documentos jurídicos.

Nesse contexto, o uso do *legal design* pelos profissionais do direito pode permitir que haja uma comunicação mais clara, objetiva e direta, que faça o usuário leigo compreender o conteúdo comunicado. Além disso, pode contribuir com a melhoria da prestação jurisdicional do Estado, com a redução da morosidade, por exemplo.

Assim sendo, o foco desta sessão será, especificamente, o aprofundamento no estudo do *legal design*, com a abordagem de seu surgimento, conceitos e finalidades, dando uma atenção especial para compreensão do *visual law* e para a metodologia do *design thinking*. Por fim, será abordado o uso dessas ferramentas pelos profissionais do direito e das instituições que fazem parte do sistema de justiça, e qual é a visão do judiciário sobre o tema.

3.1 SURGIMENTO, CONCEITOS E FINALIDADES

O *legal design* é uma área que foi se consolidando aos poucos, com o objetivo de melhorar os documentos jurídicos e a maneira de transmissão de informações jurídicas. Percebeu-se a necessidade de uma comunicação jurídica mais adequada ao usuário, bem como de mudar a sua experiência com os serviços jurídicos. Por isso, não é possível delimitar um marco exato de sua criação, tendo em vista que as práticas foram sendo realizadas por diversos profissionais ao longo do tempo, conforme as necessidades foram sendo percebidas (MAIA; NYBO; CUNHA, 2020).

Apesar da impossibilidade de delimitação da data específica de seu surgimento, segundo o estudo realizado por Maia, Nybo e Cunha (2020), foram encontrados textos e registros dos anos 1999, quando elementos de *design* passaram a ser usados para melhorar a compreensão de informações complexas. No entanto, o termo *legal design* se intensificou, por volta dos anos 2013, com o surgimento do *The Legal Design Lab*, da Universidade de Stanford, dirigido por Margaret Hagan.

No Brasil, as discussões a respeito da junção do universo jurídico com os princípios de *design* e tecnologia se difundiram com a criação de laboratórios de pesquisa e ensino sobre o tema, como o Laboratório de Design Jurídico, da Universidade de São Paulo (USP), e o Lab Direito e Design, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) (NUNES, 2022).

O Laboratório de Design Jurídico da USP é construído por um time interdisciplinar, com membros da Faculdade de Direito, do Instituto Politécnico e da Faculdade de Arquitetura, Urbanismo e Design, e se propõe a construir projetos inovadores, que buscam ampliar o acesso à justiça de grupos vulneráveis, com a compreensão de suas necessidades e demandas que são inviabilizadas pelo judiciário.

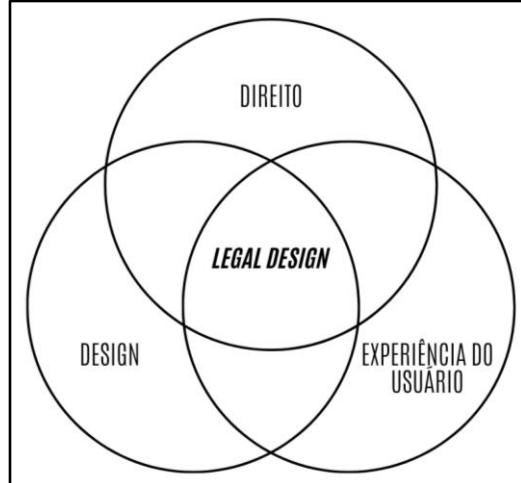
Já o Lab Direito e Design da UFU se propõe a oferecer soluções que melhorem a compreensão dos documentos jurídicos para a comunidade em geral, e organiza-se por diversos eixos e diretrizes, como, por exemplo, o de prestação de serviço à comunidade com potencial de diminuição das desigualdades e o de justiça social.

Segundo Margaret Hagan (2017), pioneira no estudo da área, o *legal design* pode ser compreendido como a aplicação do *design* ao direito, com o objetivo de tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, bem como mais utilizáveis e satisfatórios. É, portanto, uma maneira de avaliar e criar serviços jurídicos, focados em quão utilizáveis, úteis e envolventes podem ser.

Na pesquisa realizada por Bolesina e Lemos (2022), chegou-se à conclusão que o *legal design* é composto pelo encontro entre direito, design e tecnologia, no qual aplicam-se técnicas do *design* sobre a prática jurídica, objetivando melhorar a experiência do usuário.

Nesse sentido, segundo as lições Maia; Nybo e Cunha (2020), embora possam existir pontos de vista diversos sobre os elementos que compõem o método, a aplicação de técnicas de *design* e a experiência do usuário em documentos e produtos jurídicos são pontos de convergência em todos os “praticantes”, conforme ilustra a Figura 1.

Figura 1 - Elementos de *legal design*



Fonte: autoria própria

No que se refere à junção do direito com o *design*, Margaret Hagan (2017) defende que essa união é motivada pela cultura experimental, pela inovação centrada no usuário e pelos novos caminhos para o trabalho jurídico e serviço à justiça. A cultura experimental consiste em como o profissional do direito pode ser mais visionário na produção de soluções para os problemas jurídicos. A inovação centrada no usuário busca colocar uma atenção maior no cliente, especialmente o leigo, que usa o sistema de justiça, a fim de proporcionar melhores serviços conforme às suas necessidades. Por fim, motiva-se pelos novos caminhos profissionais e oportunidades para aqueles que desejam trabalhar na advocacia.

Para a autora, o *legal design* tem três ordens de objetivos: 1) atendimento ao leigo e ao profissional do direito; 2) criação de um melhor *front-end* e *back-end* para o sistema de justiça e 3) melhorias incrementais de curto prazo e mudanças revolucionárias a longo prazo.

No primeiro ponto, relacionado ao atendimento do *legal design*, busca-se maneiras de tornar o usuário leigo mais empoderado e no controle das complexidades de assuntos jurídicos e das leis que se aplicam a eles, bem como tornar o trabalho do profissional do direito mais eficiente.

Em segundo lugar, a preocupação com o *front-end* e com o *back-end*, consiste em criar melhores interfaces e ferramentas com as quais as pessoas podem navegar no sistema jurídico, bem como criar sistemas mais intuitivos.

Já a terceira ordem de objetivos possui dois níveis, o incremental, que consiste no profissional jurídico ter o *legal design* em seu repertório de solução de problemas, e o inovador, que busca desenvolver novas ideias de produtos e serviços jurídicos.

Além desses objetivos, que podem ser compreendidos como metas de alto nível, Margaret Hagan aborda algumas metas mais concretas, que podem ser estabelecidas para melhorias a partir do *status quo*, quais sejam: 1) resolução aprimorada de problema - mais visionária e criativa; 2) serviços centrados no cliente – prestação das informações devidas e serviços adaptados às suas necessidades; 3) melhor comunicação - informações jurídicas complexas de uma forma mais clara, mais atraente e mais utilizável; 4) profissão jurídica mais rica - novos tipos de empregos e competências; 5) melhores organizações jurídicas e de vida profissional - novas formas de colaboração, com a melhoria dos processos e a tomada de decisões, e 6) novos produtos e serviços - ideias de como atender clientes, advogados e o público em geral, transformando ideias em produtos e negócios viáveis.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que o *legal design* não se reduz apenas à estética, vai muito além disso. Inclusive, as críticas feitas ao método são pautadas justamente na visão limitada da relação do *design* com a arte, que reduz a compreensão do *legal design* a elaboração de documentos esteticamente agradáveis (MAIA; NYBO; CUNHA, 2020).

Conforme os ensinamentos de Margaret Hagan, em que pese a aparência ser um fator importante, não é tudo que o *design* oferece, bem como não é o seu cerne. Para além da estética, tem-se a produção de “objetos” intuitivos, envolventes, valiosos e amados pelas pessoas que os usam. Pode ser entendido, portanto, como uma abordagem para a solução de problemas.

A referida autora diz que o *design*, principalmente, quando centrado no ser humano, busca identificar suas necessidades, com o objetivo de criar intervenções que tragam melhoria a experiência dessas pessoas, lhes proporcionando valor. Desse modo, o foco está na experiência do usuário.

Assim sendo, para atingir sua finalidade, o Design possui diversos ramos, os quais são aplicados conforme o problema que se apresenta para resolver. Um desses ramos é o Design de Informação, um dos mais conhecidos no meio jurídico, devido a difusão do *visual law*. Esse ramo é o que trata da aparência das coisas, apesar de sua preocupação está em uma comunicação eficaz, e não na estética, somente. Além desse ramo, existem outros que merecem ser citados, são eles, o Designer de Produtos, o Design de Serviço, o Design de Organização e o Design de Sistema.

O Design de Produtos se preocupa em construir ferramentas para resolver o problema do usuário, muito utilizado em *startups*. Enquanto isso, o Design de Serviço

foca em toda a jornada do usuário, desde o problema até a resolução, e como essa experiência pode ser melhorada, para isso, insere outros ramos para melhorar a experiência do usuário. O Design de Organização, por sua vez, dedica sua atenção em como as pessoas podem trabalhar juntas e obter resultados melhores. Por fim, o Design de Sistema pode ser tido como o mais complexo, pois busca coordenar uma grande escala de produtos, serviços e comunicações e interações em um sistema grande e contínuo de pessoas.

Tendo em vista que o Design de Informação é um dos mais abordados no meio jurídico, por meio do *visual law*, cabe trazer os conceitos desse ramo, bem como abordar as diversas perspectivas ao seu respeito. E, em seguida, tratar do processo de aplicação do *legal design* pela metodologia do *design thinking*.

3.1.1 Perspectivas relacionadas ao *Visual Law*

O *visual law* vem sendo bastante difundido no meio jurídico, tendo em vista o aumento da utilização de elementos visuais em documentos jurídicos, sendo considerado, muitas vezes, sinônimo de *legal design*. Ocorre que, como será demonstrado abaixo, segundo a maioria dos autores, eles não se confundem, sendo o primeiro uma espécie do segundo.

Nesse sentido, Búrigo (2022), por exemplo, utiliza as expressões “*visual law*” e “direito visual” como sendo sinônimas de “*legal design*”, conceituando-as como a possibilidade de aplicar recursos visuais em peças processuais, com o alinhamento de tecnologia, *design* e direito, sendo uma ferramenta estratégica para solucionar conflito de interesses.

Por outro lado, a maioria dos autores, como Bernardo de Azevedo [2021], deixam claro a diferença existente entre *legal design* (gênero) e *visual law* (espécie). Para Bernardo de Azevedo o *visual law* pode ser definido como uma subárea do *legal design*, na qual se faz o uso de elementos visuais (infográficos, fluxogramas, ícones, entre outros) para tornar o direito mais claro e comprehensível.

Outrossim, Pedro, Braga e Nakayama (2021) definem o *visual law* como uma ramificação do *legal design*, que consiste em transformar a comunicação do direito deixando-a mais clara e comprehensível. O objetivo, portanto, seria simplificar o conteúdo técnico-jurídico, e democratizar o acesso à informação jurídica, por meio de um direito mais interativo e visual.

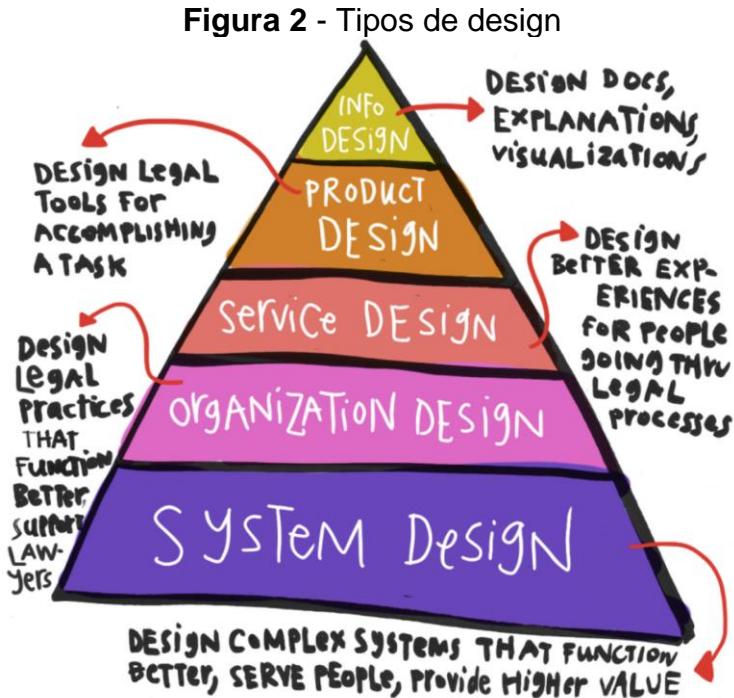
Ademais, Neta (2021, p. 7) diz que “o *Visual Law* surge como uma espécie de *legal design*, possuindo aplicação mais restrita, ou seja, no âmbito jurídico.” Seria, portanto, segundo a autora, um método de facilitação para o entendimento de normas e textos jurídicos, que se utiliza de recursos visuais voltados à compreensão.

Os autores Maia, Nybo e Cunha (2020) pensam além dessa diferenciação, e trazem críticas pertinentes ao uso do termo “*visual law*”, e que merecem ser expostas. Esses autores não são favoráveis ao uso do termo, tendo em vista que muitos dos seus defensores tentam dissociá-lo do *legal design*, com a produção de documentos que são apenas esteticamente bonitos. Além disso, defendem que o termo não faz sentido como conceito, inclusive, não parece ser correto sequer gramaticalmente, dado que não existe uma construção lógica ao adjetivar o “Direito” com a palavra “visual”, pela falta de sentido que isso gera na construção do termo.

Para os referidos autores, o *design* não pode ser reduzido à simples estética ou ao uso de elementos visuais. Nesse norte, dizem que aqueles que defendem o termo *visual law* estão a defender também que ele se refere apenas ao uso de recursos gráficos nos documentos jurídicos. E, caso aleguem que serve para facilitar a compreensão de documentos jurídicos, essa prática já é abarcada pelo *legal design*. Por isso, rejeitam o uso do termo *visual law*, preferindo se referir ao uso de elementos visuais em documentos jurídicos apenas como *legal design*.

Apesar da nomenclatura “*visual law*”, ou “direito visual”, não ser uma das melhores, não nos parece totalmente equivocada a existência de um ramo do *legal design* dedicado ao uso de elementos visuais em documentos jurídicos, ou até mesmo em outras situações que possibilitem o seu uso, como audiências e apresentações em reuniões.

Essa diferenciação está em consonância com os ensinamentos da Professora Margaret Hagan (2017), pioneira no estudo do *legal design*, e uma das pesquisadoras mais expoentes sobre o tema, que aborda cinco tipos de Design (Figura 2), os quais são definidos pelo tipo de desafio que se busca resolver.



Fonte: Margaret Hagan (2017)

Um desses tipos, é o Design de Informação, ramo do Design que trata da aparência das coisas, preocupação que não está relacionada diretamente ao valor estético, mas sim a funcionalidade de entregar uma mensagem eficaz às pessoas.

Dessa forma, *legal designers* que seguem as lições de Margaret Hagan, como Mauro Martins Junior (2022) deixam claro que *legal design* não é *visual law*, mas que este, que se refere ao ramo do Design de Informação, é apenas um dos tipos daquele.

Assim, no que se refere às perspectivas sobre o *visual law*, percebe-se, pelo menos, três correntes, quais sejam: 1) a que considera o *visual law* como sinônimo de *legal design*; 2) a que define o *visual law* como sendo um ramo/espécie do *legal design*, e 3) a que é contrária ao uso do termo “*visual law*”, tendo em vista que o uso de elementos visuais no direito já é contemplado pelo *legal design*.

Apesar de tais divergências, é possível perceber que a maioria dos autores, como os que foram citados acima, se preocupam com a funcionalidade do uso de elementos visuais em documentos jurídicos, inclusive aqueles que consideram o *visual law* como um ramo do *legal design*.

Ocorre que, muitas vezes, profissionais adotam a referida nomenclatura apenas para se referirem a criação de documentos jurídicos esteticamente agradáveis, sendo que o uso de recursos gráficos em um documento não significa,

necessariamente, que estão sendo aplicadas técnicas de *legal design* (MAIA; NYBO; CUNHA, 2020).

Nesse contexto, Martins, Sátiro e Sousa [2021] apontam a necessidade de uma regulação do *visual law* que busque a produção de resultados relacionados às vantagens possibilitadas, pois não faz sentido a inclusão de formas e desenhos em documentos jurídicos se os objetivos não estiverem alinhados à prática. Inclusive, os autores apontam que a mera aplicação de recursos visuais sem uma efetiva alteração da linguagem textual utilizada, resultando, em alguns casos entendimento limitado ou dúvida, aumentando a complexidade, pode ser um exemplo de como o *visual law* poderia não contribuir com o acesso à justiça.

3.1.2 A aplicação do *Design Thinking* ao *Legal Design*

O *design thinking* pode ser definido como uma metodologia que se concentra em organizar o processo criativo e gerar soluções para problemas. Considerar esse processo como sinônimo de *legal design* é um equívoco, visto que o *design thinking* é uma metodologia muito mais ampla, que pode ser aplicada em qualquer área do conhecimento. Portanto, o *legal design* não se limita ao *design thinking*, mas pode e deve utilizar essa metodologia em suas etapas (MAIA; NYBO; CUNHA, 2020).

Segundo Brown e Wyatt (2010) o *design thinking* explora capacidades que são negligenciadas pelas práticas mais convencionais de resolução de problemas, pois não se concentra apenas em criar produtos e serviços centrados no ser humano, mas defende que o processo de criação em si deve ser humanizado.

A metodologia do *design thinking* vem sendo aplicada em diversas áreas - literatura, arte, música, engenharia e negócios, e o seu diferencial está em possibilitar que os processos de trabalho desenvolvidos por designers ajudem a extrair, ensinar, aprender e aplicar sistematicamente as técnicas centradas no ser humano, resolvendo os seus problemas de modo criativo e inovador (DAM e SIANG, 2018).

Já Margaret Hagan (2017) defende que o *design thinking* não é um processo restrito aos profissionais que trabalham em startups de tecnologia ou comunicação visual, mas que pode ser utilizado em qualquer área, inclusive por profissionais do direito que desejam melhorar o atendimento de seus clientes.

Esse processo pode ser dividido em várias etapas (Figura 3), sendo que o

modelo divulgado pela IDEO⁴, que compreende cinco etapas, é um dos mais difundidos. Os autores Dam e Siang (2018) seguem essa divisão, e afirmam que o *design thinking* é um processo interativo e não linear que contém as seguintes fases: 1) empatia; 2) definição; 3) ideação; 4) prototipação, e 5) teste.

Outrossim, Maia, Nybo e Cunha (2020), ao tratarem sobre cada etapa do *design thinking* aplicada ao *legal design*, seguem a mesma divisão. Assim, as definições expostas a seguir seguirão a obra desses autores.

Figura 3 - Design Thinking



Fonte: Interaction Design Foundation [2021?]

A primeira etapa do *design thinking*, chamada de fase da Descoberta ou Empatia, é voltada à definição do usuário. Para isso, o profissional precisa se colocar na posição de um usuário, com o objetivo de compreender suas dores e necessidades. Deve-se, portanto, fazer o mapeamento de toda a interação que o usuário tem com um produto ou serviço, identificando quais dificuldades ele pode enfrentar em cada uma dessas interações.

No *legal design*, entre os vários pontos que podem ser analisados, pode ser pertinente identificar, por exemplo, se o usuário prefere uma leitura digital ou impressa, ou até mesmo se ele tem algum problema de visão. Nesta etapa, pode ser criada uma *persona* - um personagem fictício que reúne as características dos usuários, inclusive, essa técnica pode ser aplicada para empresas ou determinado grupo.

Em seguida, temos a fase de Definição ou Interpretação, na qual se busca estabelecer um objetivo bem delimitado, com a identificação dos principais problemas que serão tratados no processo de *design thinking*, análise realizada a partir das informações coletadas na fase de Empatia.

Na terceira etapa, fase de ideação, busca-se pensar em soluções. E, tendo em vista que o *design thinking* se propõe a ser um método colaborativo, é importante

⁴ A IDEO é uma agência de design norte-americana.

reunir um time formado por pessoas com pensamentos e vivências distintas, almejando-se a multidisciplinaridade. Uma equipe formada por profissionais de áreas diversas agregará vários pontos de vista, o que resultará em um amplo leque de ideias. É aqui, portanto, que se faz o *brainstorming*, processo criativo que tem por finalidade reunir o máximo de ideias possíveis.

Esse processo de *brainstorming* é iniciado com uma reunião, na qual se permite a sugestão de todas as ideias que surgirem à mente, sem juízo de valor sobre elas, para, só posteriormente, selecionar quais serão aplicadas na etapa seguinte. Assim, existem dois momentos: o primeiro, silencioso, em que todos colocam suas ideias de forma escrita, e o segundo, o debate das ideias levantadas, com o objetivo de selecionar as mais viáveis, por meio critérios objetivos, como prazo para implantação, custo e facilidade de implementação.

Já na quarta etapa, fase de Experimentação ou Prototipação, cria-se uma versão simplificada, rapidamente, para ser testada na próxima fase. A criação do protótipo é uma fase interessante, pois pode ser executada, inclusive, por quem não tem aptidão com programas de *design*, podendo ser realizada à mão. Não se busca nessa fase aperfeiçoar um produto, o que será realizado apenas depois do teste.

Por fim, temos a etapa de Teste, também chamada de Evolução. Nessa fase, pode ser realizado um primeiro teste apenas com pessoas mais próximas que não participaram do processo de criação. Posteriormente, após correção das falhas identificadas no teste inicial, o documento é testado com os usuários finais, que darão o *feedback* mais importante.

O *feedback* do usuário nem sempre será explícito, mas poderão existir indicadores que demonstrem como foi a sua experiência, como, por exemplo, a redução no tempo de resposta e ruídos na comunicação. Em caso de *feedbacks* negativos, é preciso analisar a existência de falhas no processo, e, sendo identificadas falhas, proceder com as suas correções, voltando às etapas do processo de *design thinking*.

Essas etapas fazem compreender que, de fato, o processo de *design thinking* aplicado ao *legal design* pode melhorar a experiência do usuário de serviços jurídicos, pois permitem o foco em suas necessidades durante todo o processo. Portanto, pode ser uma importante ferramenta na humanização do direito.

3.2 APLICABILIDADE DO *LEGAL DESIGN* PELOS PROFISSIONAIS DO DIREITO E VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE O TEMA

Abordados os conceitos, ferramentas e processos referentes ao *legal design*, cabe tratarmos de sua aplicabilidade pelos profissionais do direito, e como o Judiciário tem enxergado o seu uso. Mais que uma possível defesa da aplicação (ou não aplicação) do *legal design* na prática jurídica, é preciso entender, a priori, quais as suas reais consequências, quais sejam, suas vantagens e desvantagens.

Isso dito, torna-se pertinente a compreensão do nosso *status quo*, em que, apesar da razoável duração do processo ser uma garantia constitucional, a morosidade do Judiciário ainda se apresenta como um dos problemas a serem enfrentados pelo sistema de justiça.

A demora para obter uma resposta do judiciário, ao lado de outras questões, como a formalidade dos procedimentos, a redação prolixas das peças jurídicas e o excesso de tecnicismo na comunicação, acaba se apresentando como verdadeiros entraves ao efetivo acesso à justiça, sob o aspecto da produção e obtenção de resultados. Assim, é preciso identificar o papel dos profissionais do direito, especialmente do advogado, para que sejam agentes transformadores dessa realidade, promovendo o efetivo acesso à justiça.

Nesse contexto, numa recente Decisão Judicial proferida no Processo nº 1000368-38.2022.8.26.0481, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Juíza de Direito responsável pelo caso ordenou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, reduzindo o número de laudas, de sessenta para quinze folhas, no máximo.

A decisão foi fundamentada nos princípios da cooperação processual e da duração razoável do processo, sendo dito pela Magistrada que a prolixidade existente era uma ofensa à celeridade processual, ao dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito⁵ e à qualitativa produtividade do Judiciário. Além disso, citou a existência do *visual law* como uma nova forma de argumentação jurídica, que contextualiza o caso em petições e simplifica o conteúdo, resultando em documentos mais simples, interativos e fáceis de ler.

⁵ O dever de não praticar atos desnecessários à defesa do direito está previsto no art. 77, inciso III, do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.”

Essa prolixidade, muito presente nos documentos jurídicos, também foi criticada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.218.630 - SC, que possuía cento e quinze folhas. Embora o Ministro tenha reconhecido a inexistência de óbice jurídico que limite o exercício do direito de ação à determinado número de páginas, o mesmo apontou que se recomenda a busca da empatia do julgador, facilitando o seu acesso às teses jurídicas que foram tratadas no recurso.⁶

As supracitadas decisões são apenas alguns dos inúmeros exemplos que demonstram a insatisfação do Judiciário com a forma em que as peças jurídicas ainda são redigidas, e de como essa prática contraria os princípios que norteiam o processo judicial atualmente. Por outro lado, torna-se relevante identificar qual a percepção do Judiciário a respeito do *legal design*. Será que essa insatisfação significa uma abertura à aplicação de suas ferramentas?

Nesse sentido, o grupo de pesquisa VisuLaw (2021), coordenado por Bernardo de Azevedo, divulgou o relatório “Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal”, que tratou sobre o olhar dos juízes e juízas federais em relação ao uso de técnicas de *visual law* em peças processuais. A pesquisa considerou as respostas de 147 magistrados, advindos de todos os estados da federação.

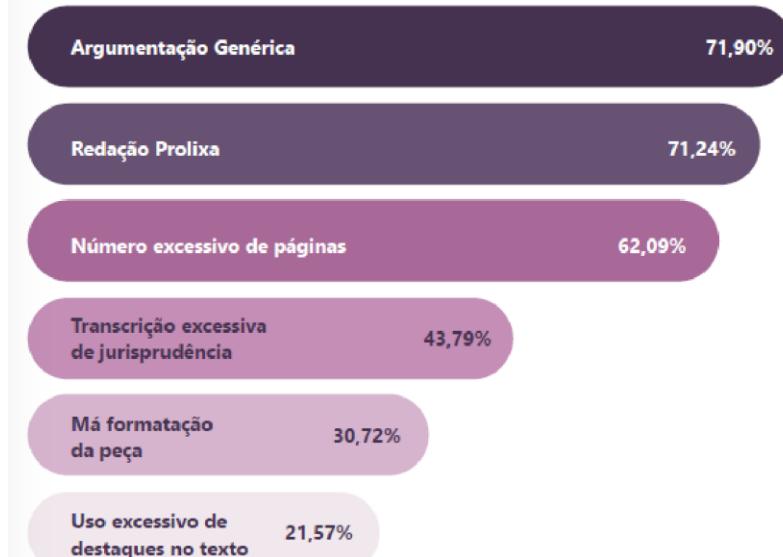
Entre as perguntas formuladas no questionário aplicado, foram abordados os seguintes aspectos: o maior problema nas petições atualmente; o que torna uma petição mais agradável para a leitura e análise; elementos visuais que não devem ser

⁶ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. 115 LAUDAS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MUNICÍPIO. ADVOGADO CONTRATADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. 2. O Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de se exigir do advogado a redução da exordial para um número de folhas considerado pelo juiz como razoável, muito menos que se indefira a petição inicial em razão da quantidade de laudas da peça (no caso, 115 folhas). 3. Muito embora seja censurável a postura do impetrante, que precisou se valer de mais de uma centena de laudas para expor suas razões, não há óbice jurídico que limite o exercício do direito de ação pela parte à determinado número de páginas. Esse quantum fica a critério exclusivo do bom senso do advogado, a quem se recomenda buscar sempre a empatia do julgador, facilitando o seu acesso às teses jurídicas tratadas na lide. 4. Cumpre ao magistrado observar a presença de procuração que confira poderes ao advogado para procurar em juízo, não sendo permitida exigir a juntada do processo licitatório que tenha autorizado a contratação do representante do município, para verificar a regularidade do ajuste. 5. Eventuais dúvidas quanto à regularidade da licitação deverão ser sanadas na sede adequada, que não é a da presente demanda, em que se impetrou o mandado de segurança apenas para discutir a cobrança de tributo e assegurar a emissão de CDA em favor da municipalidade. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

usados em petições, e se o uso de elementos visuais facilita ou dificulta a análise de uma petição.

No que se refere ao questionamento sobre o maior problema nas petições atualmente⁷, a argumentação genérica e a redação prolixas foram apontadas como os maiores problemas nas petições, com escolha no percentual de 71,90% e 71,24%, respectivamente. Logo após, está o número excessivo de páginas, com 62,09%, acompanhado pela transcrição excessiva de jurisprudência, com 43,79%. E, por fim, correspondendo aos menores problemas encontrados nas petições, foram escolhidos a má formatação de peça e o uso excessivo de destaque (negrito, sublinhado, itálico e cores), por 30,72% e 21,57%, nessa ordem, como demonstra a Figura 4.

Figura 4 - Qual o maior problema nas petições atualmente?

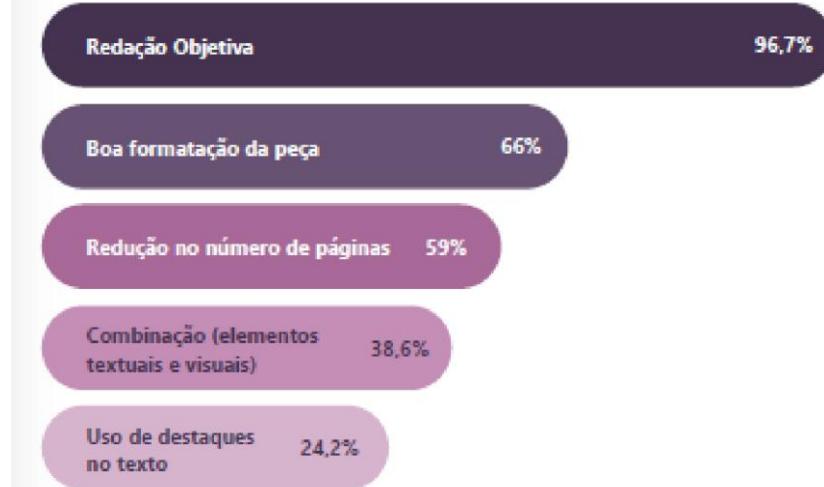


Fonte: VisuLaw (2021)

Questionados sobre o que tornaria uma petição mais agradável para leitura e análise, foram apontadas soluções que se relacionam diretamente com os problemas apontados (Figura 5), ficando as soluções escolhidas na seguinte ordem: redação objetiva (96,7%), boa formatação da peça (66%), redução do número de páginas (59%), combinação de elementos textuais e visuais (38,6%) e uso de destaque no texto (24,2%):

⁷ Uma ou mais opções poderiam ser assinadas pelos participantes nessa questão.

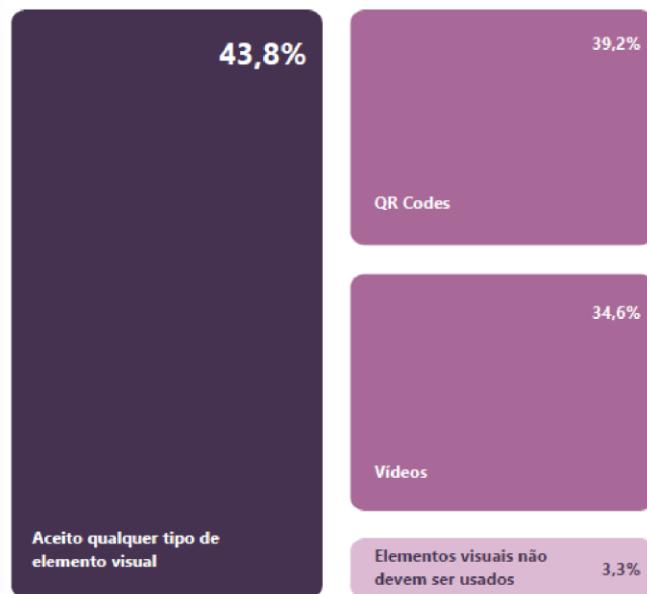
Figura 5 - O que torna uma petição mais agradável para a leitura e análise



Fonte: VisuLaw (2021)

Quanto ao uso de elementos visuais em petições (Figura 6), constata-se que 43,8% dos participantes afirmaram que aceitam o uso de qualquer tipo de elemento visual, ao passo que apenas 3,3% defenderam que elementos visuais não devem ser usados. Além disso, QR Codes e vídeos foram os recursos mais apontados pelos magistrados como elementos que não devem ser usados em petições.

Figura 6 - Elementos visuais que não devem ser usados em petições

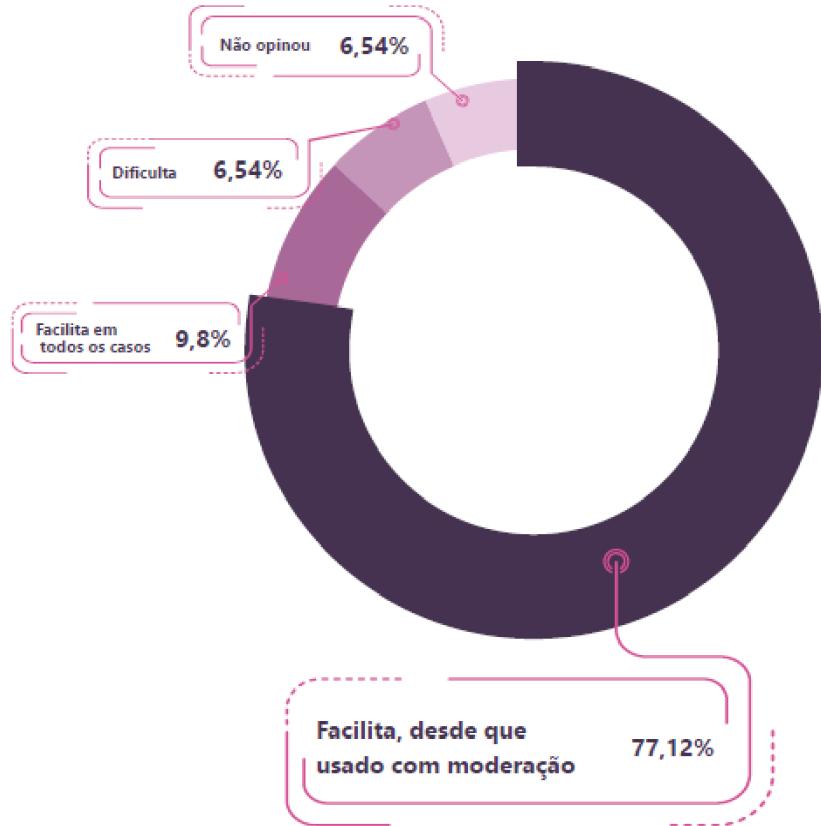


Fonte: VisuLaw (2021)

Em seguida, questionados se o uso de elementos visuais facilita ou dificulta a análise de uma petição (Figura 7), a maioria (77,12%) respondeu que facilita, desde que ocorra com moderação, enquanto 6,54% respondeu que dificulta. Já para 9,8%

dos magistrados, o uso de elementos visuais facilita a análise de petições em todos os casos. E, uma parcela menor, equivalente a 6,54%, não opinou.

Figura 7 - O uso de elementos visuais facilita ou dificulta a análise da petição?



Fonte: VisuLaw (2021)

Além dos supracitados questionamentos, foram apresentados três modelos diversos de petições, para que fosse escolhida a que oferecesse a leitura mais agradável. No primeiro modelo, foi reproduzida uma petição tradicional, sem elementos visuais. No segundo, uma petição com acabamento em design gráfico, com poucos recursos visuais. Já no terceiro modelo, a petição possuía abuso de cores e elementos visuais em excesso.

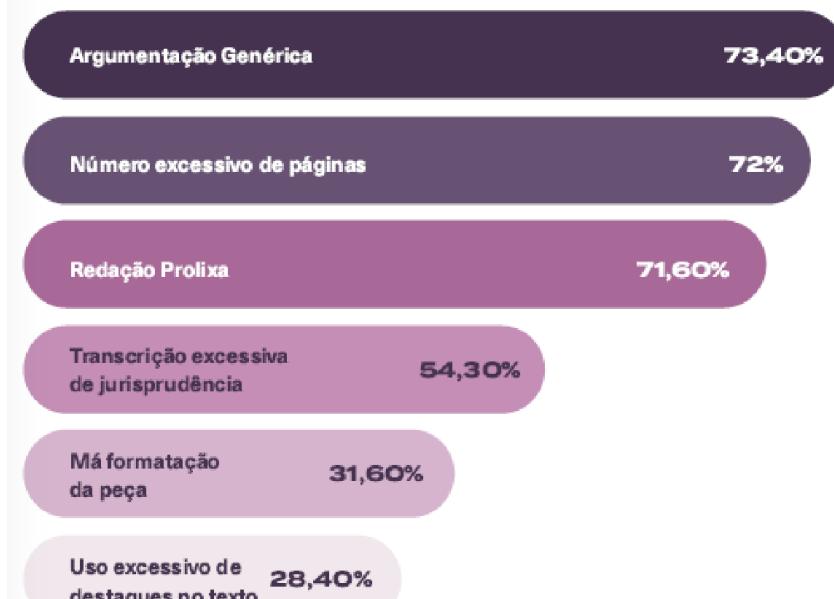
Em que pese a maioria dos magistrados responderem no tópico anterior que o uso de elementos visuais facilita a análise de uma petição, quase metade deles (49%) escolheram a petição tradicional como a mais agradável. O segundo modelo ficou em segundo lugar, sendo escolhida por 40% deles. De todos os modelos apresentados, o terceiro, que possuía o uso de cores e elementos visuais em excesso, foi escolhido por apenas 11% dos respondentes, correspondendo ao modelo menos agradável para leitura e análise.

Ademais, com o objetivo de complementar o levantamento realizado com os magistrados federais, o grupo de pesquisa VisuLaw (2022) realizou uma nova pesquisa com a magistratura estadual, intitulada “Elementos visuais em petições na visão da magistratura estadual”.

Nessa segunda pesquisa, participaram 517 juízes estaduais, de unidades judiciárias de todos os estados da federação, sendo validadas 503 respostas. Percebe-se que na maioria dos quesitos, o resultado foi bem parecido com o da pesquisa realizada com a magistratura federal, como será demonstrado a seguir.

Assim como na primeira pesquisa, para os magistrados estaduais, a argumentação genérica representa o maior problema nas petições atualmente, conforme 73,40% dos participantes. Logo após, foram escolhidos os seguintes problemas, respectivamente: número excessivo de páginas (72%); redação prolixo (71,60%); transcrição excessiva de jurisprudência (54,30); má formatação de peça (31,60%), e uso excessivo de destaque no texto (28,40%)⁸.

Figura 8 - O maior problema nas petições atualmente



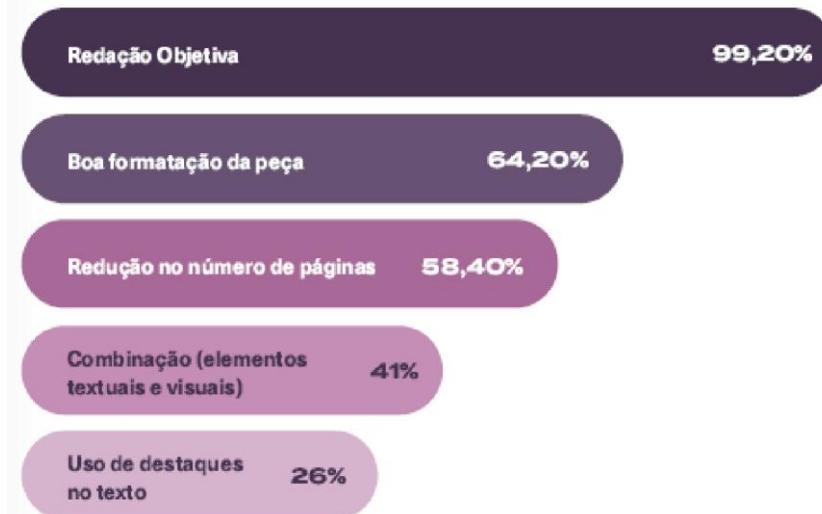
Fonte: VisuLaw (2022)

Sobre o questionamento do que tornaria uma petição mais agradável para leitura e análise, a ordem das respostas se manteve a mesma, alterando-se apenas os percentuais, que mesmo assim se aproximam, conforme apresenta Figura 9. O resultado para esse quesito ficou na seguinte classificação: redação objetiva

⁸ Uma ou mais opções poderiam ser assinadas pelos participantes nessa questão.

(99,20%); boa formatação da peça (64,20%); redução no número de páginas (58,40%); combinação de elementos textuais e visuais (41%).

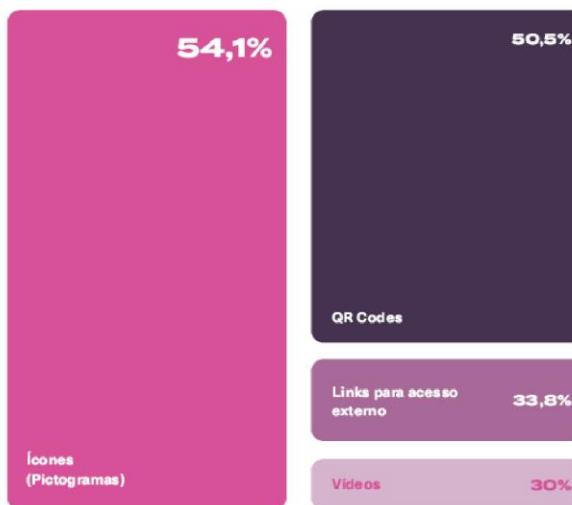
Figura 9 - O que torna uma petição mais agradável para a leitura e análise?



Fonte: VisuLaw (2022)

No que concerne ao questionamento sobre quais elementos visuais não devem ser usados em petições, cabe chamar a atenção para o fato de que, além de indicarem QR Codes e vídeos (50,5% e 30%), como fizeram os juízes federais, foram apontados também os ícones (54,1%) e os links para acesso externo (33,8%).

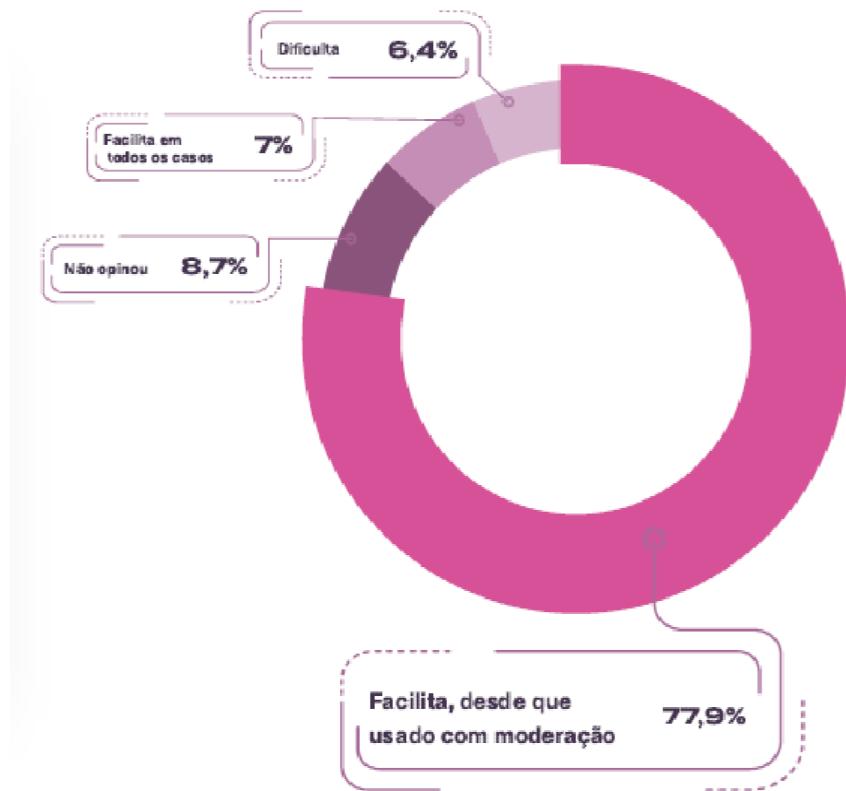
Figura 10 - Elementos visuais que não devem ser usados em petições



Fonte: VisuLaw (2022)

No quesito que tratava sobre o uso de elementos visuais facilitar ou dificultar a análise da petição (Figura 11), a maioria (77,9%) continuou respondendo que facilita, desde que usado com moderação. Já 7% respondeu que facilita em todos os casos, enquanto 6,4% disse que dificulta.

Figura 11 - O uso de elementos visuais facilita ou dificulta a análise da petição?



Fonte: VisuLaw (2022)

Igualmente realizado com os juízes federais, foram apresentados alguns modelos de petições aos juízes estaduais, para que eles escolhessem o modelo mais agradável para fins de leitura e análise. Dos três modelos apresentados, 46,7% escolheu o modelo mais tradicional, que possui apenas texto escrito, sem elementos visuais. Em segundo lugar, escolhida por 44,1%, ficou o modelo que possuía acabamento em design gráfico, mas com poucos recursos visuais. Já o modelo com abuso de cores e elementos visuais em excesso foi o menos escolhido, com 9,1%, representando o modelo menos agradável para análise e leitura.

Depreende-se dos dados das pesquisas realizadas pelo grupo de estudo VisuLaw, acima expostos, que a magistratura estadual, assim como a federal, não enxerga com bons olhos petições com argumentação genérica, número excessivo de páginas e redação prolixas. Por outro lado, demonstra a preferência por peças com redação objetiva, bem formatadas, com número de páginas reduzidos e que combinem elementos textuais e visuais.

Além disso, vê-se que os juízes estão receptivos ao uso de elementos visuais em petições, desde que esse uso seja feito com moderação, e entendem que facilitam

a análise e compreensão das peças processuais. Apesar disso, quando apresentados alguns modelos de petições, uma parcela considerável dos juízes escolheu o modelo tradicional como o mais agradável para análise e leitura, o que acaba reforçando a necessidade do uso moderado dos elementos visuais em peças processuais.

Nesse contexto, de preferência por peças jurídicas mais claras, objetivas, bem fundamentadas e com boa fundamentação, faz-se importante abordar os atos normativos que estão surgindo, e que tratam, direto ou indiretamente, sobre o *legal design* e o *visual law*.

O primeiro que podemos citar é a Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que ao tratar sobre a política de governança das contratações públicas no poder judiciário, dispôs em seu art. 32, parágrafo único, que “sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de *visual law* que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.”

Ademais, em sua Resolução nº 395/2021 instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, e, em que pese não abordar de modo específico o *legal design*, estabeleceu princípios, em seu art. 3º, que estão em consonância com essas ferramentas, como, por exemplo, o foco no usuário, a colaboração, o desenvolvimento humano e a desburocratização.

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tratou especificamente sobre o *visual law*, por meio da Portaria Conjunta nº 91/2021, que regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no tribunal. A Portaria, em seu art. 2º, inciso I, definiu a linguagem simples como sendo a “técnica de comunicação adotada para transmitir informações de forma simples e objetiva, com o intuito de facilitar a compreensão das comunicações, principalmente escritas, sem prejuízo das regras da língua portuguesa.”

E, no art. 2º, inciso II, definiu o direito visual como um “modo de organização e apresentação de informações em textos e documentos jurídicos, a fim de tornar a compreensão do Direito mais clara e acessível ao público, com uso de elementos visuais, como ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, QR codes, entre outros.”

Além disso, chama a atenção os objetivos dessa regulamentação, elencados no art. 4º da referida portaria, a saber: I) favorecer a produção de comunicações clara e objetivas, tanto interna quanto externamente; II) garantir que o público tenha acesso

fácil, entenda e use as informações prestadas pelo TJDFT; III) promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara e universal; IV) incentivar o uso de linguagem acessível e inclusiva; V) uniformizar a identidade visual dos documentos e materiais informativos produzidos no TJDFT, e VI) reduzir os custos provenientes de atendimentos ao público.

Podemos citar ainda o caso da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (PJES), ao dispor sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos delegatários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, no Provimento nº 45/2021, estabeleceu que “as serventias deverão se atentar para produzir avisos de privacidade com redação em linguagem comprehensível e direcionada ao público e com a utilização de técnicas de *visual law* e *legal design*⁹ (TJES, 2021).

No Maranhão, o provimento nº 592020, da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, que instituiu o Programa de *Compliance* no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, dispôs que a Política de Gestão de Riscos deverá contar com capacitação e treinamento mediante emprego das técnicas de *visual law*.¹⁰

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) lançou o Guia de Linguagem Simples, que tem como objetivo facilitar a compreensão dos seus atos e decisões, utilizando uma comunicação simplificada, promovendo a inclusão social, a transparência e o exercício da cidadania. O Guia tem a intenção de que os textos sejam mais claros e diretos, para que a sociedade em geral possa compreender melhor o conteúdo de publicações jurídicas e administrativas (TJRS, 2022).

Ainda no Rio Grande do Sul, a Vara de Acidente do Trabalho de Porto Alegre adotou o uso de recursos visuais para facilitar o acesso das partes e dos advogados às audiências virtuais, elaborando um guia rápido com o passo a passo para acessar as salas de audiência. A concepção foi resultado de um curso da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), e que contou com a participação de mais de sessenta magistrados (AZEVEDO, [2022?]).

⁹ Art. 23 - D [...] § 5º - As serventias deverão se atentar para produzir avisos de privacidade com redação em linguagem comprehensível e direcionada ao público e com utilização de técnicas de *Visual Law* e *Legal Design* (linguagem clara e elementos ilustrativos), observando o atendimento do art. 6º, inciso VI; do art. 9º, caput e §1º e do art. 14, §6º, do diploma de Proteção de Dados.

¹⁰ Art. 4º A Política de Gestão de Riscos deverá contar com os seguintes elementos existentes ou a serem definidos ou executados por cada gestão:

I - Capacitação e treinamento periódico sobre ética, integridade e governança, prioritariamente desenvolvido por meio on-line e mediante emprego das técnicas de visual law;

Em Pernambuco, no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (TRT6), o desembargador Sergio Torres Teixeira, em parceria com a professora Paloma Mendes, pesquisadora do Grupo Logos do PPGD/Unicap, realizou uma iniciativa piloto, pela qual foi incluído um resumo na forma de esquema gráfico (ANEXO A), juntamente com o acórdão (com formatação tradicional) publicado.

A iniciativa executada no TRT6 busca uma comunicação mais acessível para os cidadãos, e acompanha a tendência de ampliação da utilização de novas ferramentas audiovisuais. Sobre a facilitação da comunicação da justiça com o cidadão, o desembargador Sérgio Torres diz o seguinte: “Esperamos com isso seguir no trilho da permanente busca pela concretização do amplo e efetivo acesso à justiça, democratizando ainda mais o diálogo na Justiça do Trabalho” (TRT6, 2021).

Na Paraíba, o titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, juiz Paulo Henrique Tavares, passou a utilizar também elementos de *visual law* para simplificar decisões judiciais (ANEXO B). A iniciativa faz parte do Projeto Design TRT, instituído pela presidência do respectivo Tribunal, sendo um trabalho voltado para o cidadão, com o objetivo de tornar-se mais célere e fazer com que as pessoas vejam de uma forma mais rápida o resultado do processo (TRT13, 2021).

Além das práticas que estão sendo adotadas pelo CNJ e pelos diversos tribunais de justiça, cabe citar o projeto desenvolvido pela Advocacia-Geral da União (AGU), com a finalidade de transformar a linguagem dos documentos jurídicos, tornando o direito mais claro e compreensível.

Segundo Azevedo [2022?], o referido projeto, intitulado como Linguagem Jurídica Inovadora, foi desenvolvido nos primeiros meses de pandemia da COVID-19, sendo uma maneira de enfrentar os desafios do trabalho remoto, como, por exemplo, a dificuldade em despachar com os juízes e desembargadores por e-mail ou outros meios virtuais.

Ainda na busca de compreender a aplicação das técnicas de *legal design* pelos profissionais do direito, no contexto de garantia do efetivo acesso à justiça e da humanização do direito, é pertinente abordar como as defensorias públicas estão se posicionando a respeito do tema, tendo em vista que essas instituições são fundamentais para a garantia de direitos e, consequentemente, o efetivo acesso à justiça.

Assim sendo, o portal Justiça Digital (2022) trouxe alguns casos de uso do *legal design* pelas defensorias públicas. O primeiro caso que temos é o da Defensoria

Pública do Espírito Santo, que começou a aplicar o *visual law* em suas comunicações com os seus assistidos. Uma das medidas adotadas foi a elaboração de um guia informativo visual para orientar a população de como ocorre o transcurso de uma ação, da triagem até a sentença.

Já na Defensoria Pública do Rio de Janeiro, o uso do *visual law* em um agravo de instrumento, em julho de 2020, contribuiu para a suspensão judicial de uma desocupação de 26 famílias que viviam num loteamento em Macacu. Foi utilizado na peça jurídica recursos audiovisuais, o defensor público da causa anexou ao documento um vídeo, acessível por *link* e *QR Code*, com depoimentos e imagens feitas pelos moradores da ocupação. As imagens utilizadas serviram para ilustrar as condições precárias das famílias, formadas por pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, entre elas, bebês, crianças, idosos e gestantes, segundo relata a matéria realizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP, 2020).

Por fim, temos o caso da Defensoria Pública da Bahia que, em 2021, participou de um treinamento, realizado por sua escola superior, sobre a utilização de recursos gráficos e visuais em documentos jurídicos, sendo exposta como uma nova forma de apresentar e facilitar o entendimento das informações nesses documentos (ESDEP, 2021).

As pesquisas realizadas com os magistrados federais e estaduais, os atos normativos e os casos práticos, que foram expostos acima, demonstram que o *legal design* vem sendo cada vez mais aplicado pelos profissionais do direito. E, o Judiciário, além de se mostrar aberto a essas ferramentas, está também aplicando-as em seus procedimentos. Verifica-se também o uso dessas ferramentas por outras instituições que compõem o sistema de justiça, como a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública.

Apesar da difusão das técnicas de *legal design* no meio jurídico, bem como da abertura do Judiciário ao seu uso, existem juristas que fazem críticas a elas. O professor Lenio Luiz Streck (2021), por exemplo, faz críticas a tais inovações, a partir de uma sentença prolatada por uma juíza do trabalho (ANEXO C), em que foi realizado um resumo da decisão em *visual law*, no entanto, não constava o número do processo, sendo dificultado, portanto, o acesso à íntegra da decisão.

O professor Streck questiona se o intuito do *legal design* realmente é facilitar a compreensão do direito, pois, a exemplo da referida decisão, são aplicados termos

que não são tão utilizados por leigos, como a expressão “sucumbente” utilizado pela supracitada juíza, que poderia ter sido substituído por “vencido/perdedor”.

Ato contínuo, diz que o problema não são as novas tecnologias em si, mas o que pode representar quando recebido acriticamente, o medo é que elas substituam o próprio direito. O que pode vir a acontecer com o excesso de simplificação que alguns profissionais buscam aplicando elementos de *legal design*.

Aqui, cabe fazer uma observação, se isso realmente vier a ocorrer. Poderíamos dizer que essa aplicação está fugindo do próprio método do *legal design*, dado que uma de suas finalidades é que os documentos jurídicos atinjam as suas finalidades, como o exemplo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, acima exposto, que utilizou o legal design como um recurso complementar em seu agravo de instrumento, obtendo a satisfação da demanda.

Nesse sentido, segundo Silva (2021), podemos considerar a utilização dessas ferramentas como legítima e bem-vinda, quando estiver presente a compreensão de que esses recursos podem facilitar a compreensão plena de seu conteúdo. E, esse uso pode ser fundamentado, por exemplo, pela presença de uma demanda altamente técnica ou na vulnerabilidade de uma das partes, sob os aspectos sociais, culturais e educacionais.

Finalmente, deve-se ter em mente que o foco maior do uso do *legal design* deve ser o jurisdicionado, o que deve ocorrer por sua própria definição, que tem como um dos pilares atender a necessidade dos usuários. No entanto, as críticas feitas ao uso do método são válidas e devem ser consideradas, para que a “simplificação” do direito não cause prejuízos às partes, que possuem, inclusive, a garantia constitucional de fundamentação das decisões.¹¹

4 O USO DO *LEGAL DESIGN* COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E HUMANIZAÇÃO DO DIREITO

Conforme os dados e informações identificados na pesquisa, o acesso à justiça pode ser compreendido sob dois aspectos. No primeiro, temos o acesso à justiça como sendo a possibilidade de ingresso com uma demanda no Judiciário. Já no

¹¹ Art. 93, IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

segundo aspecto, está relacionado com o dever de produção de resultados individual e socialmente justos pelo sistema de justiça, bem como do exercício de direitos.

Restou demonstrado que os avanços obtidos na garantia do acesso à justiça, por meio das ondas renovatórias, que estão relacionados ao primeiro aspecto, o que é compreensível, tendo em vista que a garantia de possibilidades de ingresso no Judiciário é pressuposta para que os objetivos relativos ao segundo aspecto sejam alcançados.

E, nesse aspecto, diversos foram os avanços no ordenamento jurídico brasileiro, como o benefício da justiça gratuita, a assistência judiciária pelo Estado - fortalecida com a criação da Defensoria Pública. Além disso, podem ser citados os juizados especiais, que a depender do valor da causa, permite o ingresso sem a presença de um advogado, e oferece um procedimento processual mais simples.

Quando o acesso à justiça é analisado sob a ótica da produção de resultados justos, a sua definição se torna ainda mais complexa, pois interliga-se diretamente com a própria concepção de justiça, bem como com a garantia constitucional da dignidade humana.

Apesar dessa complexidade, e talvez, até mesmo de uma visão utópica sobre a possibilidade de se garantir um efetivo acesso à justiça em sua completude, é possível identificar barreiras, existentes atualmente no sistema de justiça, que impedem a produção de resultados justos para os indivíduos e para sociedade, e, a partir disso, é possível discutir possíveis soluções para superar esses entraves.

Nesse sentido, apresentam-se como obstáculos a produção de resultados justos e a garantia de direitos, a morosidade do judiciário, o desconhecimento por parte da sociedade de seus próprios direitos, a formalidade nos procedimentos judiciais, e a comunicação jurídica que nem sempre é compreendida por seus destinatários, entre outros.

Não é raro encontrarmos no nosso cotidiano alguém que tenha assinado um contrato sem ter compreendido o seu conteúdo, o que pode vir a resultar, muitas vezes, na judicialização de alguma questão decorrente desse negócio jurídico, que poderia ter sido evitada, caso as partes estivessem realmente em situação de igualdade para a sua realização.

Quando ocorre a judicialização de uma demanda, decorrente de situações como a supracitada, surgem mais obstáculos, dado que as partes, muitas vezes, não compreendem o procedimento judicial, nem entendem o que está sendo comunicado.

Assim sendo, diante do cenário levantado, este trabalho se propôs a responder como o *legal design* pode contribuir na garantia do acesso à justiça e na humanização do direito.

Ao ser tratado, especificamente, sobre o *legal design*, constata-se que um dos seus objetivos centrais é tornar os sistemas e serviços jurídicos mais centrados no ser humano, sendo mais utilizáveis e satisfatórios. Não é à toa, portanto, que a experiência do usuário é um dos elementos constituintes do *legal design*.

Diante dos atuais entraves que impossibilitam a concretização do efetivo acesso à justiça, pode ser uma importante ferramenta, caso possibilite a redução desses obstáculos. E, a partir dos casos práticos abordados, é possível identificar a aplicabilidade do *legal design* nesse norte, principalmente com as técnicas de *visual law*.

Nesse sentido, Martins e Sátiro [2021?] defendem que uma série de vantagens podem e devem ser exploradas pela utilização do *visual law*, sendo a mais importante delas, na visão dos autores, o acesso à justiça, dado que os recursos gráficos tendem a facilitar o entendimento daqueles que buscam o apoio do judiciário, principalmente no Brasil, onde tem-se problemas de acesso à educação básica.

O primeiro obstáculo que pode ser enfrentado pelo *legal design* é o da comunicação jurídica, tendo em vista que o seu uso em documentos jurídicos resulta, por exemplo, em documentos mais claros, mais objetivos e didáticos. Na advocacia, por exemplo, podem ser aplicados elementos de *visual law* para a facilitação do entendimento de procurações, contratos, pareceres jurídicos, notas técnicas, defesas, entre outros documentos.

Além disso, o uso correto dessas técnicas por advogados, juízes e demais servidores ligados ao sistema de justiça, poderá contribuir na redução da morosidade do Judiciário, que além de enfrentar uma grande quantidade de processos, ainda se depara com peças processuais com argumentação genérica, redação prolixas e número excessivo de páginas, sendo esses pontos apontados como os maiores problemas nas petições atualmente, conforme a pesquisa realizada pelo grupo VisuLaw, abordada no capítulo anterior.

Sobre a utilização de elementos de *visual law* e a celeridade processual, Martins e Sátiro [2021?] dispõe o seguinte:

Um outro aspecto visivelmente relacionado à prática do visual law diz respeito à celeridade da análise documental e compreensão das demandas judiciais. Um exemplo que ilustra com eficiência essa vantagem é a utilização de uma

simples imagem para a representação de uma árvore genealógica familiar, como substituição aos longos e confusos textos que podem levar tempo para serem finalmente compreendidos pelo magistrado ou por sua assessoria, por exemplo.

Ademais, é possível a utilização do *legal design* em materiais informativos, produzidos para informar a população sobre os seus direitos, ou até mesmo para explicar como funciona o transcurso de uma ação judicial, como cartilhas desenvolvidas pelas defensorias públicas.

Segundo Santos (2022), o *legal design* promoverá maior acessibilidade a todos, além disso, democratizará o conhecimento jurídico para não retroalimentar o sistema da desigualdade. Deve, portanto, ser considerada como uma ferramenta inovadora, sendo uma forma de apresentar soluções para conflitos buscando métodos modernos e interdisciplinares.

No que se refere a humanização do direito, a aplicação da metodologia do *design thinking* é uma importante aliada, pois possibilita que o ser humano seja colocado como foco, inclusive, nas etapas do seu processo de criação de produtos e serviços jurídicos.

Para Margaret Hagan (2017) o direito precisa ser redesenhado com uma cultura de *design thinking*, pesquisa de usuários e métodos de design centrados no ser humano.

A metodologia do *design thinking* faz com os profissionais que estão a utilizar das técnicas de design possam inicialmente se colocar no lugar do usuário daquele serviço ou produto, desenvolvendo, portanto, uma postura empática, o que acaba reverberando em todas as demais etapas do processo.

Ademais, sobre a humanização do direito, deve ser trazida a ideia defendida por Santos (2022), a de que não podemos mitigar a humanização do exercício jurídico, tendo em vista que, muitas vezes, representa acesso à saúde, à educação ou à moradia. Portanto, o acesso à justiça não é simplesmente o acesso ao judiciário, mas sim o efetivo exercício e cumprimento de direitos.

Por fim, cabe citar as críticas realizadas ao *legal design*, as quais questionam as possíveis consequências de uma simplificação exacerbada do direito. De fato, o *legal design*, quando mal utilizado, poderá prejudicar até mesmo o acesso à justiça, produzindo informações contraditórias.

Nesse sentido, é preciso compreender que suas ferramentas não objetivam substituir o direito, ou até mesmo causar prejuízo às fundamentações das decisões.

É o contrário, elas buscam garantir que a real finalidade de um documento jurídico seja alcançada, com a busca de inserção do usuário leigo no sistema de justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início da pesquisa, identificou-se que o sistema de justiça ainda possui obstáculos a superar para garantir o efetivo acesso à justiça, em que pese as ondas renovatórias de acesso à justiça terem trazido vários avanços para garantir o ingresso ao Judiciário. Esses entraves estão relacionados, sobretudo, ao aspecto da produção de resultados individual e socialmente justos que devem ser possibilitados pelo Judiciário, bem como da efetiva garantia de direitos já previstos no ordenamento jurídico. Entre os obstáculos identificados, estão o excesso de formalidade do sistema de justiça, a morosidade do Judiciário, a comunicação, a redação de documentos jurídicos prolixos, genéricos e com número de páginas em excesso, entre outros.

Nesse contexto, percebeu-se a existência de novas ferramentas tecnológicas que se propõem a enfrentar essas questões, como, por exemplo, o *legal design*, que tem como um dos seus objetivos aplicar ao direito princípios e ferramentas próprias do design para melhorar a experiência do usuário. Entre os ramos e ferramentas do *legal design*, destacaram-se, considerando a temática do acesso à justiça, o *visual law* - ramo que utiliza elementos visuais para facilitar a compreensão de documentos jurídicos, para que esses atinjam as suas finalidades, e o *design thinking*, metodologia que pode ser aplicada ao *legal design* para ter o ser humano como foco desde o processo de criação de um serviço ou produto jurídico.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral analisar como o uso do *legal design*, com suas diversas ferramentas e princípios, pode servir como ferramenta na garantia da efetividade do acesso à justiça, e no processo de humanização do direito, no sistema de justiça brasileiro.

Assim sendo, constata-se que o objetivo geral da pesquisa foi atendido, tendo em vista que os dados levantados mostram como vem ocorrendo o uso do *legal design* na prática jurídica. Suas ferramentas estão sendo utilizadas não só por advogados, mas pelo Judiciário e outras instituições que compõem o sistema de justiça, com o objetivo de melhorar a prestação de serviços jurídicos e a atividade jurisdicional, focando nas necessidades dos usuários, quais sejam, clientes, assistidos e jurisdicionados.

Ademais, para responder o problema proposto, definiu-se os seguintes objetivos específicos: discutir a compreensão de acesso à justiça; explicar o *legal*

design, abordando o conceito, o surgimento, a aplicabilidade e a regulamentação, e, por fim, analisar como o mesmo pode ser usado para o efetivo acesso à justiça e humanização do direito.

Nesse sentido, percebe-se que os referidos objetivos foram devidamente atendidos. Primeiramente, na discussão sobre acesso à justiça, partiu-se dos estudos realizados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, tendo em vista serem pioneiros no aprofundamento desse tema, sendo apontados os obstáculos ao acesso à justiça identificados por eles, que estão relacionados às custas judiciais, às desvantagens nas possibilidades das partes e aos problemas especiais dos interesses difusos.

Consequentemente, tratou-se das ondas renovatórias de acesso que permitiram diversos avanços na superação dessas barreiras, sob o aspecto da garantia de possibilidades de ingresso no Judiciário. Por fim, demonstrou-se que existem outros entraves na atualidade na garantia do efetivo acesso à justiça, relacionados à produção de resultados justos pelo sistema de justiça, atingindo-se, portanto, o objetivo proposto.

Compreendido o conceito do “acesso à justiça”, passou-se, no capítulo seguinte, a explicação do *legal design*, com a abordagem do conceito, do surgimento, de sua aplicabilidade e de sua regulamentação. Para a explicação do conceito e surgimento, partiu-se, principalmente, dos estudos desenvolvidos pela Professora Margaret Hagan, a partir dos anos 2013, na Universidade de Stanford.

No que se refere ao *legal design*, mostrou-se pertinente abordar as diversas perspectivas sobre o *visual law*, devido a sua difusão no meio jurídico, bem como o método ou o processo do *design thinking* aplicado ao *legal design*. A respeito do *visual law* foram identificadas três correntes diversas ao seu respeito, a saber: 1) a que considera o *visual law* como sinônimo de *legal design*; 2) a que define o *visual law* como sendo um ramo/espécie do *legal design*, e 3) a que é contrária ao uso do termo “*visual law*”, tendo em vista que o uso de elementos visuais no direito já é contemplado pelo *legal design*.

Já na abordagem do processo do *design thinking*, expôs-se as etapas, ou fases, desta metodologia, que busca colocar o ser humano como foco desde o início do processo da prestação de serviços ou produção de algum produto. O método é composto pelas seguintes etapas: 1) empatia; 2) definição; 3) ideação; 4) prototipação, e 5) teste. E, percebeu-se, portanto, que a aplicação dessa metodologia ao *legal design* poderá contribuir para a humanização do direito, dado que o método

busca compreender as necessidades do usuário daquele “produto” que está sendo desenvolvido.

Além disso, tratou-se da aplicabilidade do *legal design* pelos profissionais do direito (advogados, defensores, juízes, entre outros), bem como que o Judiciário lida com essas inovações. Para isso, num primeiro momento, comprovou-se a insatisfação dos julgadores com problemas que dificultam a tramitação de uma demanda no Judiciário, identificando-se, principalmente, a redação prolixo dos advogados.

Ato contínuo, abordou-se os dados decorrentes de duas pesquisas, realizadas pelo grupo de pesquisa VisuLaw, que versaram a respeito da visão da magistratura federal e da magistratura estadual, respectivamente, sobre a visão da magistratura federal.

No mais, elencou-se os atos normativos que tratam sobre *legal design*, direto ou indiretamente, tanto do Conselho Nacional de Justiça como de outros tribunais. E, percebeu-se que, além do Poder Judiciário está aberto ao uso de elementos visuais em peças processuais, o mesmo vem utilizado em seus documentos, conforme diversos casos encontrados na pesquisa e expostos neste trabalho.

Devidamente expostos os dados coletados ao longo da pesquisa, passou-se a discussão de seus resultados, que apresentam-se no sentido de apontar que o uso do *legal design*, em que pese ser criticado por alguns juristas, pode sim auxiliar na garantia de um acesso à justiça efetivo, por meio de um processo humanizado que foca nas necessidades do “usuário” (leia-se cliente, assistido ou jurisdicionado), pois, quando aplicado, pode influenciar diretamente na facilitação de compreensão de um determinado documento jurídico, na diminuição do tempo de análise de uma peça processual pelo judiciário, entre outros pontos, tratados na discussão dos resultados no capítulo anterior, garantindo, pois, um efetivo acesso à justiça, sob a perspectiva da produção de resultados e garantia de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasilia, DF.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 1218630/SC**. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSAO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL 115 LAUDAS [...]. Recorrente: Município de Presidente Getúlio. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 17 fev. 2011. Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/18495532/certidao-de-julgamento-18495535>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

BROWN, T. WYATT, J. **Design Thinking para Inovação Social**. Stanford Social Innovation Review, 2009. <<https://doi.org/10.48558/58Z7-3J85>

https://ssir.org/articles/entry/design_thinking_for_social_innovation#> Acesso em: 03 dez. 2022.

BÚRIGO, Artur Bolan. Visual Law. *In:* CARLOTO, Selma et al. **Prática de processo do trabalho: Técnica visual law**. Editora Mizuno, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 347**, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original170811202010155f8881fb44760.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

_____. Resolução nº 395, de 07 de junho de 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

DAM, R.; SIANG, T. **O que é Design Thinking e por que é tão popular?** [sl: sn]. Disponível em:
https://athena.ecs.csus.edu/~buckley/CSc170_F2018_files/What%20is%20Design%20Thinking%20and%20Why%20Is%20It%20So%20Popular.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

E o Dr. Legal Design explica sentença judicial e “facilita” tudo...! Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/senso-incomum-dr-legal-design-explica>

sentenca-judicial-facilita-tudo>. Acesso em: 04 dez. 2022.

HAGAN, Margareth. **Law by Design** [online book]. [2017]. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

_____, Margareth. **Tipos de design**. [2017]. II. color. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

JUNIOR, Mauro Roberto Martins. **O que aprendi com Margaret Hagan sobre Legal Design?**. The Legal Design. 2022. Disponível em: <<https://www.thelegaldesigner.com.br/post/o-que-com-margaret-hagan-sobre-legal-design>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

LESINA, Iuri; LEMES, Jeverson Lima. Visual law: um conceito emergente do encontro entre direito e design. **Revista Thesis Juris**, v. 11, n. 1, p. 155-171, 2022.

MAIA, Ana C.; NYBØ, Erik F.; CUNHA, Mayara. **Legal Design - Criando documentos que fazem sentido para o usuário**. Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553613687. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613687/>>. Acesso em: 25 out. 2022.

MARTINS, J. **O Visual Law como Mecanismo de Inovação no Poder Judiciário Brasileiro Métricas da justiça, gestão da informação legal e legal design aplicados à administração da justiça**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-20/1-o-visual-law-como-mecanismo-de-inovacao-no-poder-judiciario-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

NETA, Liberal; FERREIRA, Roza. **A importância do visual law no ordenamento jurídico brasileiro: desconstrução e reconstrução de paradigmas**. 2022. Disponível em: <<https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1723/1/Roza%20Ferreira%20Liberal%20Neta.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2022

NUNES, Izabella Vieira. **Aplicação de Visual Law para eficácia do direito à autodeterminação no consentimento médico informado à luz dos direitos existenciais**. 2022. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34717/1/VisualLawAutodetermina%c3%a7%c3%a3o.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

PEDRO, Gabriel Fernandes; BRAGA, Maria Julia Machado; NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **A IMPORTÂNCIA DO VISUAL LAW COMO FERRAMENTA FACILITADORA NO DIREITO. Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL**, n. 3, p. 20-20, 2021. Disponível em: <<http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1546>> Acesso em: 03 dez. 2022.

PETERSEN, T. **Como utilizar o Visual Law na Defensoria Pública**. Disponível em:

<<https://justicadigital.com/visual-law-defensoria-publica>>. Acesso em 05 dez. 2022.

Portaria Conjunta 91 de 01/09/2021. Disponível em:
<<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

RJ: Em Macacu, defensoria emprega visual law para evitar desocupação.
Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP. 24 de jul. 2020. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=45197>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

RODRIGUES, P.; REQUERIDO, S. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO 2ª VARA Classe -Assunto Procedimento Comum Cível -DIREITO PREVIDENCIÁRIO Requerente. [s.l: s.n.]. Disponível em:
<https://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2022/02/doc_67422712.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2022.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. I.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SANTOS, L. H. Visual law como ferramenta para evolução do direito e inserção social. **repositorio.animaeducacao.com.br**, 19 jun. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/26594>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

SILVA, F. O. DA. **PROVIMENTO N° 45/2021 – DISP. 09/04/2021 – CGJ-ES.** Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2021/04/09/provimento-no-45-2021-disp-09-04-2021/>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SOUSA, G. de P. ; ACHA, F. R. . **LEGAL DESIGN E ACESSO À JUSTIÇA.** **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. I.], v. 8, n. 10, p. 1110–1132, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i10.7021. Disponível em:
<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7021>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

TJMA. Portal do Poder Judiciario do Estado do Maranhão. Disponível em: <<https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/geral/500429/205/pnao>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

TJRS adota recursos visuais para facilitar acesso das partes às audiências. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/tjrs-adota-recursos-visuais-para-facilitar-acesso-das-partes-as-audiencias/>>. Acesso em: 4 dez. 2022.

TJRS. Laboratório de Inovação. TJRS lança o Guia de Linguagem Simples. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/labee9/noticias/?idNoticia=90418>>. Acesso em: 04 dez. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. Juiz da 5ª VT usa ferramenta de inovação tecnológica visual law para simplificar decisões judiciais. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/juiz-usa-ferramenta-de->>

inovacao-tecnologica-visual-law-para-simplificar-decises-judiciais-1>. Acesso em: 03 dez. 2022.

VISUAL law: a utilização de recursos gráficos e visuais nos documentos jurídicos é tema de live promovida pela Esdep. Defensoria Pública da Bahia. 30 de jul. de 2021. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/esdep/visual-law-a-utilizacao-de-recursos-graficos-e-visuais-nos-documentos-juridicos-e-tema-de-live-promovida-pela-esdep/>>. Acesso em: 05 dez. 2022.

Visual Law: iniciativa piloto usa linguagem gráfica para facilitar compreensão de um julgamento | TRT6 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região - Pernambuco. Disponível em: <<https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2021/07/21/visual-law-iniciativa-piloto-usa-linguagem-grafica-para-facilitar-compreensao-de>>. Acesso em: 06 dez. 2022.

VISULAW. Elementos visuais em petições na visão da magistratura estadual. 2022. Disponível em: <<https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2022/02/pesquisa-magistratura-estadual.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

Visual Law: o que você precisa saber | Advocacia 4.0. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/visual-law-o-que-voce-precisa-saber/>>. Acesso em: 4 dez. 2022.

_____. **Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal.** 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/visulaw-pesquisa.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022

YU SIANG, T. O que é Design Thinking? II. color. Disponível em: <<https://www.interaction-design.org/literature/topics/design-thinking>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

ANEXO A - Resumo de Acórdão TRT6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Primeira Turma

Processo n.º TRT: 0000024-79.2021.5.06.0008 (ROPS)

 Recorrente	 Recorrido
 Procedência 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE	
 Relator Desembargador Sergio Torres Teixeira	

RESUMO DO ACÓRDÃO

(checkmark) Relatório dispensado (checkmark) Pressupostos processuais

Argumentos apresentados:

 Reclamante (recorrente):
Deferimento da multa de 50%, prevista no art. 467 da CLT, por falta de pagamento do aviso prévio indenizado.

 Reclamado (recorrido):
Indeferimento da multa de 50%, prevista no art. 467 da CLT, pelo fato de as verbas rescisórias já estarem quitadas.

 **Sentença**

  **Acórdão.**

Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE:
Indeferimento da multa de 50%, prevista no art. 467 da CLT.

 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Des. Sergio Torres Teixeira):

 **DEFIRO (concedo):**

- Pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT a incidir sobre o aviso prévio indenizado.

 **DECLARO:**

- Natureza indenizatória da parcela deferida.

 **ACRESCENTO:**

- Aumento o valor condenatório em R\$ 1.000,00 (mil reais);
- Custas aumentadas em R\$ 20,00 (vinte reais).

SERGIO TORRES TEIXEIRA
 Desembargador Relator
 EMMT

Visual law por LOGOS - Processo, Hermenêutica e Tecnologia, Grupo de Pesquisa do PPGD/UNICAP.

Fonte: TRT6, 2021

ANEXO B - Decisão Judicial TRT 13

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
EFEITOS. Nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, a devedora subsidiária responde pela totalidade dos débitos da devedora principal, não podendo alegar condições especiais para eximir-se dos créditos previdenciários

RESULTADO: REJEITADO

CABIMENTO



TEMPESTIVIDADE

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 22/06/2021

Interposição: 02/07/2021

MATÉRIAS VEICULADAS:

OBSCURIDADE ()

OMISSÃO (X)

CONTRADIÇÃO ()

ERRO DE FATO ()



RAZÕES DE DECISÃO

Tese	Motivação
Omissão quanto ao pedido de desoneração da folha de pagamento ventilado na defesa	Observa-se da decisão atacada que a embargante foi condenada em caráter subsidiário, à luz da Sum. 331 do TST. Ali está posto que tal devedora deve responder pela totalidade dos créditos emergentes da condenação, inclusive os previdenciários, sendo defeso à recorrente opor condições personalíssimas.
Limitação temporal da responsabilidade subsidiária	Requer a embargante que sua responsabilidade se limite a dezembro/19, frente aquilo estaria dito na sentença. Sem razão, uma vez que ali se faz menção à regulamentação do trabalho, conforme disse o reclamante. Está posto, tanto na sentença como nos depoimentos colhidos, que a relação de terceirização mantida entre as réis durou ao longo de todo o período reconhecido, daí a responsabilização estampada na decisão.



DECISÃO

Ante o exposto, DECIDE O JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA:

CONHECER dos presentes embargos de declaração e, no mérito,

REJEITÁ-LOS

Paulo Henrique Tavares da Silva
Juiz Titular

Judiciário x Sociedade

Fonte: TRT13, 2021

ANEXO C – Sentença de Juíza do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

LEGAL DESIGN | VISUAL LAW

O presente arquivo tem apenas o intuito de facilitar o acesso e a compreensão acerca da decisão proferida e de proporcionar às partes interessadas uma prestação judicial mais humanizada.

RESUMO DA SENTENÇA

ATSum

RECLAMANTE:

RECLAMADO:

RELATÓRIO/RESUMO DO PROCESSO

Dispensado, com fundamento no disposto no art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

PETIÇÃO INICIAL

A parte Reclamante pretende a condenação da parte Reclamada ao pagamento de:

1. Vale-transporte;
2. Férias em dobro + 1/3, dos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017;
2. Horas extraordinárias com reflexos;
2. Benefício da gratuidade judicial.

DEFESA

A parte Reclama alega:

1. Reclamante optou por não recebimento de vale-transporte;
2. Férias foram gozadas e pagas;
3. Gozava de Intervalo intrajornada;



AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A parte Reclamante confirmou o recebimento dos valores dos contracheques.
Não foram produzidas provas orais.

Considerando que a distribuição do ônus da prova:

-  Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento de horas extraordinárias, bem como de seus reflexos.
-  Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento de férias em dobro, relativo aos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015 e 2016/2017.
-  Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento do vale-transporte. A parte Reclamante não produziu prova testemunhal, a fim de desconstituir o documento apresentado pela parte Reclamada, no qual a opção de não usufruir de vale-transporte, assim como a assinatura da parte Reclamante no documento.;
-  Na forma do art. 790 § 3º da CLT, concedo ao Reclamante os benefícios da **Justiça Gratuita**.
-  Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamatória em epígrafe, salvo o de gratuidade judicial, que ora defiro.

 Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$786,17, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da gratuidade judicial deferida

Intimem-se a parte Reclamante, na pessoa de seus patronos, através do DEJT.

KARLA YACY CARLOS DA SILVA
Juíza do trabalho Substituta

LEGAL DESIGN | VISUAL LAW

O presente arquivo de sentença tem apenas o intuito de facilitar o acesso e a compreensão acerca da decisão e de proporcionar às partes interessadas uma prestação judicial mais humanizada.